FUNCIONÁRIO PÚBLICO – ESTABILIDADE – TEMPO DE SERVIÇO

– Estabilidade na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
Parecer nº 327/89

O Sindicato dos Servidores Públicos de Autarquias e Fundações – Sisaf-RJ, com referência à estabilidade do servidor público civil, de que trata o Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, questiona o que se segue:

"1) Levando-se em consideração que a soma do tempo de serviço prestado no serviço público pode ser feita para efeito de contagem do tempo para a estabilidade. Considerando também que tratando-se de duas ou mais relações de emprego, entre uma e outra houve interrupção, perguntamos:

a) Qual seria o período máximo de interrupção para não descaracterizar a continuidade?

b) A expressão continuadas tem que ser entendida como *ininterruptas*? Por quê?

2) Um servidor que tenha sido contratado como prestador de serviços por alguns anos, tendo que cumprir horário, assinar ponto, realizar trabalho rotineiro e outras coisas mais que caracterizam a relação de emprego, e estando hoje contratado formalmente como empregado pode computar o tempo como prestador de serviços para efeito da estabilidade?

3) Um servidor que tenha trabalhado alguns anos, com uma relação de emprego com a Administração direta Autárquica ou Fundacional e que tenha se afastado e após meses ou anos retornou ao Serviço Público, não tendo tido, neste período de paralisação, qualquer outra relação de emprego, pode, se contar com mais de 5 anos somados os períodos, ser estável?

4) Um servidor que contava com mais de 5 anos de trabalho no Serviço Público e tendo interrompido tal relação por algum tempo para trabalhar na empresa privada e retornado há 2 anos ao Serviço Público pode ser considerado estável?

a) A estabilidade dada na primeira relação de emprego é válida?

b) A soma das duas não pode ser considerada como anos continuados no Serviço Público, já que tal expressão difere-se de ininterruptos?

5) Um ex-militar que tenha vários anos de serviço militar efetivo, tendo-se desligado e atualmente atuando como servidor público civil, contando, somados os períodos, com mais de cinco anos, pode ser considerado estável?

a) o serviço militar obrigatório também conta para esse efeito?

2. Referentemente ao indagado na letra *a* do item *1*, considera-se continuidade de trabalho a não-interrupção do tempo de serviço, qual seja, o desligamento de um emprego num dia e a admissão em outro no dia seguinte.

3. Portanto, a expressão *continuadas*, contida na letra *b* do mesmo item, deve ser entendida como sem interrupção, porque lexicamente essa palavra significa ininterruptas; contínuas, inalteradas.

4. Efetivamente, com relação ao interrogado no item *2*, há que se atentar para o que estabelece o art. 19 do ADCT, abaixo transcrito, que confere a estabilidade, tão-somente, aos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do DF, da Administração direta, autárquica e fundacional, em exercício há pelo menos cinco anos continuados, não permitindo, portanto, que a prestação de serviços sem vínculo permanente com a Administração Pública gere direitos à prefalada estabilidade.

"Art. 19. Os servidores públicos civis, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

5. Demais disso, a CGR, através do Parecer nº SR-84, que versa sobre a interpretação do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acima descrito, concluiu ser admissível a soma do tempo de exercício em diferentes órgãos ou entidades, considerando, assim, estáveis os servidores sem concurso que, na data da promulgação da Constituição, estivessem em atividade há pelo menos cinco anos, sem especificar se ininterruptos.

6. No respeitante ao indagado no item 3, se se considerar que o tempo de serviço trabalhado pelo servidor na Administração Pública sofreu interrupção, não há que se falar em estabilidade para esses servidores, caso não conte o qüinqüênio de exercício continuado.

7. Quanto à pergunta constante do item 4, se o servidor após contar cinco anos de efetivo exercício afastou-se para trabalhar em empresa privada, sem, contudo, interromper o vínculo empregatício com o serviço público, assiste a ele o direito da estabilidade. Todavia, se com o afastamento veio interromper o vínculo empregatício, não faz jus à estabilidade.

8. A estabilidade dada na primeira relação de emprego só é válida se garantida por norma legal anterior à Constituição Federal de 1988.

9. A soma de períodos, intercalados por interrupção de exercício, não poderá ser considerada para fins de estabilidade, porque esses não são constituídos de anos continuados.

10. Finalizando, no que se refere à indagação contida no item 5, há que se observar que o ex-militar só poderá fazer uso do tempo de serviço militar, para fins de estabilidade, se não o destinou para proveito militar e se esse tempo, somado ao tempo de serviço civil, sem interrupção, totalizou o qüinqüênio exigido pelo citado Art. 19, do ADCT, vez que esse período, quando não utilizado no meio militar, poderá ser computado no Serviço Público Civil, se for o caso.

11. Por outro lado, o serviço militar obrigatório, em virtude da falta de vínculo empregatício com o serviço público, não comporta a contagem de seu tempo para fins de estabilidade na Administração Pública.

À consideração do Sr. Subsecretário de Normatização, Legislação e Jurisprudência.

Brasília, 11 de outubro de 1989. – *Neusa Martins Rodrigues*, Diretora da Divisão de Assuntos Previdenciários Trabalhistas.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos. – *Wilson Teles de Macêdo*, Subsecretário de Normatização, Legislação e Jurisprudência

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Sindicato dos Servidores Públicos de Autarquias e Fundações – Sinsaf-RJ.

Brasília, 17 de outubro de 1989. – *Eloy Corazza*, Secretário de Recursos Humanos.